



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI N° 7610/2010		
Ementa Prevê nas escolas privadas combate à agressão físico-psicológica ("bullying") e violência no ambiente escolar.		
Data da Norma 14/12/2010	Data de Publicação 17/12/2010	Veículo de Publicação Imprensa Oficial do Município-
Matéria Legislativa <u>Projeto de Lei n° 10705/2010</u> - Autoria: Paulo Sergio Martins		
Status de Vigência Em vigor		
Observações Veto Parcial mantido em 08/02/2011 EDUCAÇÃO - Geral Autor: PAULO SERGIO MARTINS		
Histórico de Alterações		
Data da Norma 31/05/2011	Norma Relacionada <u>Lei n° 7678/2011</u>	Efeito da Norma Relacionada Alterada por



*(Compilação – atualizada até a Lei nº 7.678, de 31 de maio de 2011)**

LEI N.º 7.610, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010

Prevê nas escolas privadas combate à agressão físico-psicológica (“bullying”) e violência no ambiente escolar.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de novembro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. As escolas particulares de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio incluirão em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao “bullying” e violência escolar.

Art. 2º. Entende-se por “bullying” a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

Parágrafo único. Considera-se “bullying”, entre outros casos, acarretar a exclusão social; subtrair coisa alheia para humilhar; perseguir; discriminar; amedrontar; destroçar pertences; instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos.

Art. 3º. Constituem objetivos a serem atingidos:

- I** – prevenir e combater a prática do “bullying” e violência escolar;
- II** – capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III** – orientar os envolvidos em situação de “bullying” e violência escolar, visando à recuperação da autoestima, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente escolar;
- IV** – envolver a família no processo de construção da cultura de paz nas unidades escolares;
- V** – a punição dos envolvidos far-se-á através de mecanismos alternativos visando conscientizá-los a promover mudança de comportamento. *(Acrescido pela [Lei n.º 7.678](#), de 31 de maio de 2011)*

Art. 4º. Vetado.

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Compilação da Lei nº 7.610/2010 – pág. 2)

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de dezembro de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

LEI N.º 7.610, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010

Prevê nas escolas privadas combate à agressão físico-psicológica ("bullying") e violência no ambiente escolar.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de novembro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. As escolas particulares de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio incluirão em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying" e violência escolar.

Art. 2º. Entende-se por "bullying" a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

Parágrafo único. Considera-se "bullying", entre outros casos, acarretar a exclusão social; subtrair coisa alheia para humilhar; perseguir; discriminar; amedrontar; destruir pertences; instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos.

Art. 3º. Constituem objetivos a serem atingidos:

I - prevenir e combater a prática do "bullying" e violência escolar;

II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - orientar os envolvidos em situação de "bullying" e violência escolar, visando à recuperação da auto-estima, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente escolar;

IV - envolver a família no processo de construção da cultura de paz nas unidades escolares.

Art. 4º. Vetado.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de dezembro de dois mil e dez.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

sec.1

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos